



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Assembleia da República:

**Lei n.º 7/2023:**

Altera os artigos 5, 15, 17 e os Anexos III e IV da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro, que define as Regras e os Critérios para a Fixação de Remuneração dos Servidores Públicos, dos Titulares ou Membros de Órgão Público e dos Titulares e Membros dos Órgãos da Administração da Justiça e aprova a Tabela Salarial Única (TSU).

**Lei n.º 8/2023:**

Estabelece o regime jurídico, as bases e os princípios gerais aplicáveis à realização dos investimentos privados na República de Moçambique e elegíveis ao gozo de garantias e incentivos fiscais e não fiscais e revoga a Lei n.º 3/93, de 24 de Junho.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 7/2023**

**de 9 de Junho**

Havendo necessidade de se alterar a Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, que define as Regras e os Critérios para a Fixação de Remuneração dos Servidores Públicos, dos Titulares ou Membros de Órgão Público e dos Titulares e Membros dos Órgãos da Administração da Justiça e aprova a Tabela Salarial Única (TSU), alterada e republicada pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro, nos termos da alínea r), do número 2 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 5, 15, 17 e os Anexos III e IV da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro, que define as Regras e os Critérios para a Fixação de Remuneração dos Servidores Públicos,

dos Titulares ou Membros de Órgão Público e dos Titulares e Membros dos Órgãos da Administração da Justiça e aprova a Tabela Salarial Única (TSU), que passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 5

(Titular ou membro de órgão público)

1. Para efeitos da presente Lei, é titular de órgão público a pessoa física que exerce um dos seguintes cargos políticos:

- Provedor de Justiça;
- Vice-Ministro;
- Secretário de Estado Central;
- Presidente da Comissão Nacional de Eleições;
- Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos;
- Secretário de Estado na Província;
- Governador de Província;
- Presidente da Assembleia Provincial;
- Administrador de Distrito;
- Presidente da Assembleia Distrital;
- Presidente do Conselho Autárquico;
- Presidente da Assembleia Autárquica;
- Chefe de Posto Administrativo;
- Chefe de Localidade;
- demaís cargos públicos que venham a ser criados.

2. Para efeitos da presente Lei, considera-se ainda titular de órgão público, as seguintes entidades:

- o Director-Geral do Serviço de Informação e Segurança do Estado - SISE;
- o Presidente do Instituto Nacional de Estatística;
- o Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique;
- o Presidente do Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres.

3. Para efeitos da presente Lei são membros de órgãos públicos:

- Membro do Conselho do Estado;
- Membro da Comissão Nacional dos Direitos Humanos;
- Membro da Comissão Nacional de Eleições;
- Membro da Assembleia Provincial;
- Membro da Assembleia Distrital;
- Membro da Assembleia Autárquica.

ARTIGO 15

(Remuneração dos titulares ou membros de órgão público)

1. Os titulares ou membros de órgão público têm direito ao vencimento mensal e subsídio de representação, nas percentagens constantes do Anexo IV à presente Lei e que dela é parte integrante.

2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

#### ARTIGO 17

##### **(Remuneração dos titulares e membros dos órgãos de soberania e da Procuradoria-Geral da República)**

1. Aos titulares e membros dos órgãos de soberania, ao Procurador-Geral da República são atribuídas as seguintes percentagens salariais:

- a) o Presidente da República auferir um vencimento mensal de mais 100 por cento do nível salarial 21A, acrescido de um subsídio de representação equivalente a 30 por cento do respectivo vencimento;
- b) o Presidente da Assembleia da República auferir um vencimento mensal correspondente a 76 por cento do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a 15 por cento do respectivo vencimento;
- c) o Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Tribunal Administrativo e o Presidente do Conselho Constitucional, bem como o Procurador-Geral da República auferirem um vencimento mensal correspondente a 76 por cento do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a 15 por cento do respectivo vencimento;
- d) o Primeiro-Ministro auferir um vencimento mensal correspondente a 75 por cento do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a 15 por cento do respectivo vencimento;
- e) o Deputado da Assembleia da República auferir um vencimento mensal correspondente a 60 por cento do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a 15 por cento do respectivo vencimento, com ressalva ao estabelecido no Anexo V da presente Lei;
- f) o Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo, do Conselho Constitucional, bem como o Procurador-Geral Adjunto auferirem um vencimento mensal correspondente a 65 por cento do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a 15 por cento do respectivo vencimento;
- g) o Ministro auferir um vencimento mensal correspondente a 65 por cento do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a 15 por cento do respectivo vencimento.
- h) *revogada*.

2. *Revogado*.

3. *Revogado*.

3A. A variação percentual do vencimento mensal dos membros de órgãos públicos referidos nas alíneas d) e f), do número 3 do artigo 5 da presente Lei é definida conforme a sua organização interna e consta do Anexo V, que é parte integrante da presente Lei."

#### ARTIGO 2

##### **(Aditamento)**

São aditados à Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro o artigo 19-A e o Anexo V com a seguinte redacção:

##### **"ARTIGO 19A**

##### **(Participação em sessões)**

Os suplementos específicos decorrentes da participação em sessões dos órgãos de soberania e demais órgãos públicos pelos seus titulares e membros incluindo o respectivo pessoal de apoio técnico administrativo mantém-se no regime em que são processados."

#### ARTIGO 3

##### **(Revogação)**

É revogada a alínea e), do número 2 do artigo 10 da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro.

#### ARTIGO 4

##### **(Disposição transitória)**

É salvaguardada a contagem de tempo, para efeitos do direito a manutenção do vencimento de referência da função exercida, ao funcionário do Estado em exercício de funções de direcção, chefia e confiança, à data de entrada em vigor da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro.

#### ARTIGO 5

##### **(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Maio de 2023.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 5 de Junho de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

## Anexo III

## Critérios de Remuneração dos Órgãos de Soberania e Procuradoria-Geral da República

| N.º Ord. | Descrição                                   | % em relação ao Vencimento de Referência | % do Subsídio de Representação |
|----------|---------------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------|
|          | Presidente da República                     | 21A+100% de 21A                          | 30%                            |
| I        | <b>Assembleia da República</b>              |                                          |                                |
|          | Presidente da Assembleia da República       | 76%                                      | 15%                            |
|          | Deputado da Assembleia da República         | 60%                                      | 15%                            |
| II       | <b>Tribunal Supremo</b>                     |                                          |                                |
|          | Presidente do Tribunal Supremo              | 76%                                      | 15%                            |
|          | Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo        | 65%                                      | 15%                            |
| III      | <b>Tribunal Administrativo</b>              |                                          |                                |
|          | Presidente do Tribunal Administrativo       | 76%                                      | 15%                            |
|          | Juiz Conselheiro do Tribunal Administrativo | 65%                                      | 15%                            |
| IV       | <b>Conselho Constitucional</b>              |                                          |                                |
|          | Juiz Presidente do Conselho Constitucional  | 76%                                      | 15%                            |
|          | Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional | 65%                                      | 15%                            |
| V        | <b>Conselho de Ministros</b>                |                                          |                                |
|          | Primeiro-Ministro                           | 75%                                      | 15%                            |
|          | Ministro                                    | 65%                                      | 15%                            |
| VI       | <b>Procuradoria-Geral da República</b>      |                                          |                                |
|          | Procurador-Geral da República               | 76%                                      | 15%                            |
|          | Procuradores-Gerais Adjuntos                | 65%                                      | 15%                            |

## ANEXO IV

## Critérios de Remuneração dos Titulares e Membros de Órgão Público

| N.º Ord. | Descrição                                                            | % em relação ao Ven-<br>cimento de Referência | % do Subsídio<br>de Representação |
|----------|----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------|
| 1        | Presidente da República                                              | 21A+100% de 21A                               | 30%                               |
| 2        | Provedor de Justiça                                                  | 65%                                           | 15%                               |
| 3        | Director-Geral do Serviço de Informação e Segurança do Estado (SISE) | 65%                                           | 15%                               |
| 4        | Presidente da Comissão Nacional de Eleições                          | 58%                                           | 15%                               |
| 5        | Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos                 | 58%                                           | 15%                               |
| 6        | Vice-Ministro                                                        | 58%                                           | 15%                               |
| 7        | Secretário do Estado                                                 | 58%                                           | 15%                               |
| 8        | Reitor da Universidade Pública                                       | 58%                                           | 15%                               |
| 9        | Director-Geral Adjunto do SISE                                       | 58%                                           | 15%                               |
| 10       | Membro da Comissão Nacional de Eleições (CNE)                        | 55%                                           | 15%                               |
| 11       | Secretário do Estado na Província                                    | 50%                                           | 15%                               |
| 12       | Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário                         | 45%                                           | 15%                               |
| 13       | Vice-Reitor da Universidade Pública                                  | 45%                                           | 15%                               |
| 14       | Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique                    | 58%                                           | 15%                               |
| 15       | Presidente do Instituto Nacional de Estatística                      | 58%                                           | 15%                               |
| 16       | Presidente do Instituto Nacional de Gestão de Riscos de Desastres    | 58%                                           | 15%                               |
| 17       | Reitor do Instituto Público                                          | 45%                                           | 15%                               |
| 18       | Reitor da Academia Militar                                           | 45%                                           | 15%                               |
| 19       | Reitor da Academia Policial                                          | 45%                                           | 15%                               |
| 20       | Vice-Reitor do Instituto Público                                     | 40%                                           | 15%                               |
| 21       | Vice-Reitor da Academia Militar                                      | 40%                                           | 15%                               |
| 22       | Vice-Reitor da Academia Policial                                     | 40%                                           | 15%                               |
| 23       | Administrador de Distrito                                            | 30%                                           | 10%                               |
| 24       | Chefe do Posto Administrativo                                        | 15%                                           | 10%                               |
| 25       | Chefe da Localidade                                                  | 10%                                           | 10%                               |
|          |                                                                      |                                               |                                   |
| I        | Governador de Província                                              | 50%                                           | 10%                               |
|          | Presidente da Assembleia Provincial                                  | 50%                                           | 10%                               |
|          | Membro da Assembleia Provincial                                      | 13%                                           | 5%                                |
|          |                                                                      |                                               |                                   |
| II       | Presidente do Conselho Autárquico Nível A                            | 45%                                           | 10%                               |
|          | Presidente da Assembleia Municipal Nível A                           | 45%                                           | 10%                               |
|          | Membro da Assembleia Municipal Nível A                               | 13%                                           | 5%                                |
|          |                                                                      |                                               |                                   |
| III      | Presidente do Conselho Autárquico Nível B                            | 40%                                           | 10%                               |
|          | Presidente da Assembleia Municipal Nível B                           | 40%                                           | 10%                               |
|          | Membro da Assembleia Municipal Nível B                               | 12%                                           | 5%                                |
|          |                                                                      |                                               |                                   |
| IV       | Presidente do Conselho Autárquico Nível C                            | 35%                                           | 10%                               |
|          | Presidente da Assembleia Municipal Nível C                           | 35%                                           | 10%                               |
|          | Membro da Assembleia Municipal Nível C                               | 11%                                           | 5%                                |
|          |                                                                      |                                               |                                   |
| V        | Presidente do Conselho Autárquico Nível D                            | 25%                                           | 10%                               |
|          | Presidente da Assembleia Municipal Nível D                           | 25%                                           | 10%                               |
|          | Membro da Assembleia Municipal Nível D                               | 10%                                           | 5%                                |
|          |                                                                      |                                               |                                   |
| VI       | Presidente do Conselho Autárquico de Vila                            | 20%                                           | 10%                               |
|          | Presidente da Assembleia Municipal de Vila                           | 20%                                           | 10%                               |
|          | Membro da Assembleia Municipal de Vila                               | 10%                                           | 5%                                |

## ANEXO V

## Variação Percentual do Vencimento Mensal dos Membros dos Órgãos de Soberania e de Órgão Público

| N.º Ord. | Descrição                                                      | % em relação ao Vencimento de Referência | % do Subsídio de Representação |
|----------|----------------------------------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------|
|          | <b>Presidente da República</b>                                 | 21A+100% de 21A                          | 30%                            |
|          | <b>Assembleia da República</b>                                 |                                          |                                |
| 1        | Vice-Presidente                                                | 66%                                      | 15%                            |
| 2        | Chefe da Bancada Parlamentar                                   | 66%                                      | 15%                            |
| 3        | Membro da Comissão Permanente                                  | 65%                                      | 15%                            |
| 4        | Vice- Chefe de Bancada Parlamentar                             | 64%                                      | 15%                            |
| 5        | Relator de Bancada Parlamentar                                 | 63,5%                                    | 15%                            |
| 6        | Presidente de Comissão de Trabalho                             | 63%                                      | 15%                            |
| 7        | Relator de Comissão de Trabalho                                | 63%                                      | 15%                            |
| 8        | Porta-Voz de Bancada Parlamentar                               | 63%                                      | 15%                            |
| 9        | Membro do Conselho de Administração da Assembleia da República | 63%                                      | 15%                            |
| 10       | Vice - Presidente de Comissão de Trabalho                      | 62%                                      | 15%                            |
| 11       | Vice - Relator de Comissão de Trabalho                         | 62%                                      | 15%                            |
| 12       | Membro de Comissão de Trabalho                                 | 61%                                      | 15%                            |
| 13       | Deputado                                                       | 60%                                      | 15%                            |
|          | <b>Assembleia Provincial</b>                                   |                                          |                                |
| 1        | Vice-Presidente da Assembleia Provincial                       | 30%                                      | 5%                             |
| 2        | Chefe de Bancada                                               | 14,5%                                    | 5%                             |
| 3        | Membros da Mesa                                                | 14%                                      | 5%                             |
| 4        | Presidente de Comissão de Trabalho                             | 13,5%                                    | 5%                             |
| 5        | Relator de Comissão de Trabalho                                | 13%                                      | 5%                             |
| 6        | Membro da Assembleia Provincial                                | 13%                                      | 5%                             |
|          | <b>Assembleia Municipal de nível A</b>                         |                                          |                                |
| 1        | Vice-Presidente de Mesa                                        | 30%                                      | 5%                             |
| 2        | Membros da Mesa                                                | 13%                                      | 5%                             |
| 3        | Secretário                                                     | 13%                                      | 5%                             |
| 4        | Membro da Assembleia Municipal                                 | 13%                                      | 5%                             |
|          | <b>Assembleia Municipal de nível B</b>                         |                                          |                                |
| 1        | Vice-Presidente de Mesa                                        | 25%                                      | 5%                             |
| 2        | Membros da Mesa                                                | 12,5%                                    | 5%                             |
| 3        | Secretário                                                     | 12%                                      | 5%                             |
| 4        | Membro da Assembleia Municipal                                 | 12%                                      | 5%                             |
|          | <b>Assembleia Municipal de nível C</b>                         |                                          |                                |
| 1        | Vice-Presidente                                                | 20%                                      | 5%                             |
| 2        | Membros da Mesa                                                | 12,5%                                    | 5%                             |
| 3        | Secretário                                                     | 12%                                      | 5%                             |
| 4        | Membro da Assembleia Municipal                                 | 11%                                      | 5%                             |
|          | <b>Assembleia Municipal de nível D</b>                         |                                          |                                |
| 1        | Vice-Presidente de Mesa                                        | 15%                                      | 5%                             |
| 2        | Membros da Mesa                                                | 12,5%                                    | 5%                             |
| 3        | Secretário                                                     | 12%                                      | 5%                             |
| 4        | Membro da Assembleia Municipal                                 | 10%                                      | 5%                             |

| N.º Ord. | Descrição                           | % em relação ao Ven-<br>cimento de Referência | % do Subsídio<br>de Representação |
|----------|-------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------|
|          | <b>Assembleia Municipal de Vila</b> |                                               |                                   |
| 1        | Vice-Presidente                     | 15%                                           | 5%                                |
| 2        | Membro de Mesa                      | 12.5%                                         | 5%                                |
| 3        | Secretário                          | 12%                                           | 5%                                |
| 4        | Membro da Assembleia Municipal      | 10%                                           | 5%                                |

## Lei n.º 8/2023

de 9 de Junho

Havendo necessidade de promover a contínua melhoria do ambiente de investimentos e de negócios no País, considerando as profundas alterações ocorridas desde a aprovação da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei de Investimentos, sua adequação ao actual contexto e dinâmica da economia nacional, regional e mundial, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### (Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico, as bases e os princípios gerais aplicáveis à realização dos investimentos privados na República de Moçambique e elegíveis ao gozo de garantias e incentivos fiscais e não fiscais.

##### ARTIGO 2

##### (Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se a todos empreendimentos de natureza económica que se realizem em território moçambicano que pretendem beneficiar das garantias e incentivos de natureza fiscal ou não fiscal, aplicáveis, nos termos da lei, designadamente:

- os investimentos nacionais e estrangeiros;
- os empreendimentos de parcerias público-privadas, projectos de grande dimensão e concessões empresariais.

2. A presente Lei não se aplica:

- aos investimentos realizados ou a realizar ao abrigo de legislação específica, nomeadamente nas áreas de prospecção, pesquisa e produção de petróleo, gás e indústria extractiva de recursos minerais;
- aos investimentos públicos financiados por fundos do Orçamento do Estado, bem como os investimentos de carácter exclusivamente social ou sem fins lucrativos.

3. O disposto no número 2, do presente artigo não prejudica a aplicação da presente Lei aos referidos investimentos, nas matérias não reguladas pela respectiva legislação específica, entre as quais as actividades de processamento, comercialização

e transporte de produtos mineiros e/ou petrolíferos, quando realizados por entidades que se dedicam exclusivamente ao desenvolvimento das mesmas.

##### ARTIGO 3

##### (Definições)

A definição dos termos usados na presente Lei consta do Glossário, em anexo, que dela é parte integrante.

### CAPÍTULO II

#### Política de Investimento

##### ARTIGO 4

##### (Princípios gerais)

A política de investimentos consagrada na presente Lei obedece aos seguintes princípios gerais:

- prossecução dos objectivos da política económica nacional;
- igualdade de tratamento e não discriminação entre investidores e trabalhadores nacionais e estrangeiros, no exercício das suas actividades;
- respeito pelo direito de propriedade e pelos demais direitos reais, nos termos da lei;
- observância das regras da economia de mercado;
- da concorrência e da ética entre os agentes económicos;
- respeito pelo princípio da livre iniciativa económica, sem prejuízo do disposto no artigo 17 da presente Lei;
- garantia da segurança e protecção do investimento;
- garantia da livre circulação de bens e de capitais, nos termos e com os limites legais;
- respeito pelo Direito Internacional aplicável.

##### ARTIGO 5

##### (Objectivos do investimento)

São objectivos do investimento no território nacional as acções que, isolada ou cumulativamente, visam:

- contribuir para a criação ou para a manutenção de número de postos de trabalho no território nacional e a melhoria da qualificação profissional dos trabalhadores, bem como a geração de renda;
- promover uma adequada sustentabilidade económica, ambiental, social, territorial e energética;
- permitir a instalação de uma base produtiva com relevante incorporação nacional, criadora de valor acrescentado e de prestação de serviços de apoio à actividade produtiva;
- produzir bens e serviços transaccionáveis;